



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399837**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065661-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados ESPECIALITE COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e ANDIARA CHRYSOSTOMO DA FONSECA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41296.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065661-18.2025.8.26.0000 –  
SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A.**

**AGRAVADOS: ESPECIALITE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
AUTOMOTIVOS LTDA. e ANDIARA CHRYSOSTOMO DA  
FONSECA**

**Interessados: Ronaldo dos Santos Pereira e Bia Automóveis Ltda.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ARRESTO. Indeferimento do pedido. CABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar é discricionária do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos nos arts. 300 e 301 do CPC, ausentes no caso em julgamento. Prematuridade em conclusões sobre dilapidação patrimonial. Exercício do contraditório necessário antes de intervenção excepcional. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a r. decisão inicial (fls. 127/128) do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0007526-38.2025.8.26.0100, instaurado na execução nº 1106652-49.2022.8.26.0100, que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de arresto cautelar direcionado contra a parte ré.

O autor/exequente sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos e pressupostos legais necessários para autorizar a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar. Esclarece que a medida é necessária diante da ocorrência de abuso da personalidade jurídica com o objetivo de lesar credores da parte

executada e prejudicar o possível resultado útil do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica diante de eventual esvaziamento patrimonial da parte ré. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do agravo para a concessão da liminar.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

O recurso foi distribuído por prevenção ao agravo de instrumento nº 2326928-75.2023.8.26.0000.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Cabe no ato de se apreciar o pedido de tutela cautelar a verificação pelo juiz dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil e a sua decisão só pode ser revogada, em instância superior, se presente ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso ora apresentado.

O pedido de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar não preenche os citados requisitos.

Em que pese a alegação de ocorrência de abuso da personalidade jurídica com o objetivo de lesar credores da parte executada, cabe dizer que não há prova suficiente para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil

do processo, porque não foi demonstrado que os réus agravados, contra as quais é direcionado o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, estejam esvaziando ou dilapidando seu patrimônio com o objetivo de frustrar eventual resultado útil do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Mesmo que, em uma análise preliminar, fosse constatada a possível transferência de bens dos executados para os réus agravados, tal fato, por si só, não confirmaria a existência do necessário *periculum in mora*, pois, conforme mencionado pelo credor agravante, os beneficiários são do mesmo grupo econômico. Isso poderia, em uma análise não conclusiva, resultar no aumento do patrimônio passível de ser alcançado por futuras ações de execução patrimonial neste processo, caso houvesse autorização para a desconconsideração da personalidade jurídica, por exemplo.

Melhor aguardar o exercício do contraditório e da ampla defesa para verificar a presença dos requisitos da tutela de urgência. O conjunto probatório ainda é frágil para demonstrar os requisitos da providência pleiteada. Por ora, mostra-se prematura a medida cautelar pleiteada.

Verifica-se ainda que a parte credora autora, ora agravante, formulou o presente pedido de arresto antes da primeira tentativa de citação dos réus. A tutela de urgência foi requerida antes da determinação de citação. Assim dispõe o artigo 830 do CPC/2015: ***“Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.”***

executivo, mas de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ainda na fase citatória. A instauração do incidente, por si só, não é suficiente para antecipar os efeitos da tutela pleiteada.

Deste modo, restam ausentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência de natureza cautelar.

Assim já se decidiu nesta C. 18ª Câmara de Direito Privado: AI 2224938-41.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. v.u. 19.10.2023 e AI 2030113-97.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ernani Desco Filho, j. v.u. 27.11.2023.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica e os fundamentos jurídicos a ele relativos serão apreciados no momento oportuno.

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**